SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208453 - RN (2026/0102811-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EDIVAN MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA - RN002272
		FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BENEVIDES - RN009444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PODER DE PUNIR DO TCE/RN. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. PRECENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

Documento eletrônico VDA59092140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 589cef25-90dc-49ef-86ae-0a3c0f565fbe

3. Ademais, no caso, o acolhimento da questão reclama a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte e também regulamenta o instituto da prescrição, no âmbito da Corte de Contas, o que implica a inviabilidade do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 589cef25-90dc-49ef-86ae-0a3c0f565fbe

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208453 - RN (2026/0102811-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EDIVAN MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA - RN002272
		FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BENEVIDES - RN009444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PODER DE PUNIR DO TCE/RN. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. PRECENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Ademais, no caso, o acolhimento da questão reclama a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte e também regulamenta o instituto da prescrição, no âmbito da Corte de

Documento eletrônico VDA57662350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: bb1029ea-228b-4351-8395-15a2fb786933

Contas, o que implica a inviabilidade do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 2.255):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PODER DE PUNIR DO TCE/RN. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante reitera a ocorrência de afronta aos arts. 489, § 1º, 1022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, por omissão, aduzindo nulidade do acórdão, uma vez que há "tese de prescrição autônoma, fundada em dispositivo legal distinto daquele efetivamente enfrentado, e que, se acolhida pelo Tribunal de origem, conduziria à extinção da execução fiscal independentemente da discussão sobre a prescrição intercorrente." (fl. 2.270), bem como a não incidência da Súmula 280/STF ao caso concreto por desnecessidade de reinterpretação da LCE nº 464/2012, exigindo apenas a verificação de que o tribunal local se recusou a interpretá-la no tocante ao caput do art. 170.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015,

Documento eletrônico VDA57662350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: bb1029ea-228b-4351-8395-15a2fb786933

devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O recurso especial tem origem em execução fiscal proposta pelo Município de Natal, fundada em Certidão de Dívida Ativa oriunda de condenação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, relativa a prestação de contas de maio de 1993. Em primeiro grau, acolheu-se exceção de pré-executividade para reconhecer prescrição intercorrente com base no art. 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 464/2012.

O Tribunal de origem reformou a sentença, aplicando o art. 170, parágrafo único, da mesma lei, por entender que o processo administrativo (registrado em 1993) estava em tramitação na entrada em vigor da LCE n. 464/2012 (2012), afastando a prescrição intercorrente e determinando o retorno dos autos à origem, sob a seguinte fundamentação (fl. 2.184):

> [...] o Juízo a quo, ao acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no parágrafo único do da Lei Complementar Estadual nº art. 111 464/2012, utilizou o fundamento de que "Na hipótese dos autos, do exame do Processo Administrativo n que embasa a003383/1993-TC ação exacional, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por mais de 08 (oito) anos, entre 1996 e 2005" (Id conforme se depreende do extrato processual colacionado em ID 91398633 - Pág. 80, 22095476).
>
> Como se vê, o magistrado singular aplicou ao caso a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte e regulamenta o instituto prescricional da seguinte forma:
>
> [...]
>
> Concretamente, quando a LCE nº 464/2012 entrou em vigor (06 de abril de 2012), o processo administrativo (nº 003383/1993-TC) que culminou na condenação do apelado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, ao ressarcimento ao erário, já estava em tramitação, visto que registrado em 30/08/1993 (Id 22095010), atraindo, por conseguinte, a incidência do seu parágrafo único, do artigo 170, o que denota não haver prescrição intercorrente, merecendo reforma a sentença recorrida.

Documento eletrônico VDA57662350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: bb1029ea-228b-4351-8395-15a2fb786933

E, ainda, ao julgar os embargos de declaração, reiterou o recurso integrativo reforçando que enfrentou a prescrição, ao mencionar no voto o art. 170 e seu parágrafo único, que a decisão condenatória ocorreu em 2015, com trânsito em 2017, e que, diante disso, não transcorreu período superior a dez anos desde o início da vigência da LCE n. 464/2012 (fls. 2.200-2.202).

Diante disso, no que tange à legada violação dos arts. 489, § 1º, 1022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, por omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sem razão o agravante, pois o acórdão recorrido aplicou tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, ao afastar a prescrição intercorrente no caso concreto.

Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.689.834/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/03/2018; AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 753.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.876.152/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021.

Ademais, no caso, verifica-se que o acolhimento da questão reclama a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro 2012, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte e também regulamenta o instituto da prescrição, no âmbito da Corte de Contas, implicando na inviabilidade do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 280 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA.

Documento eletrônico VDA57662350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: bb1029ea-228b-4351-8395-15a2fb786933

SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 165 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.
[...]
II - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.128/2013, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.
[...]
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.250.456/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais ns 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/3/2023, AgInt no AREsp 1.304.409/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/09/2020.
[...]
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.
[...]
3. O recurso especial constitui via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem

Documento eletrônico VDA57662350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: bb1029ea-228b-4351-8395-15a2fb786933

esses atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: bb1029ea-228b-4351-8395-15a2fb786933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.453 / RN

Número Registro: 2026/0102811-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08105652420228205001 810565242022820500 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIVAN MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA - RN002272
	FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BENEVIDES - RN009444

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDIVAN MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA - RN002272
	FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BENEVIDES - RN009444

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59014995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:20
Código de Controle do Documento: 7e636fbe-c1cd-410d-aea5-3fea985ea149

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:20
Código de Controle do Documento: 7e636fbe-c1cd-410d-aea5-3fea985ea149